## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007610-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Paulo Henrique de Magalhães Girardi
Requerida: VN Empreendimento Imobiliario SPE Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Paulo Henrique de Magalhães Girardi move ação em face de VN Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., dizendo que adquiriu da ré em janeiro de 2011 o apartamento n. 43, localizado no 4º andar, do Empreendimento Persona Residencial, por R\$ 207.774,00, sendo R\$ 1.002,00 a título de sinal, R\$ 84.678,00 em 33 parcelas mensais de R\$ 2.566,00, reajustáveis mensalmente pelo INCC e R\$ 122.094,00 em 60 parcelas mensais de R\$ 2.715,91, reajustáveis pelo INCC e acrescidos de juros de 12% ao ano. Só seria utilizado o IGPM depois da entrega das chaves para atualização do saldo devedor. Essa entrega estava programada para ocorrer em 01.03.2014, mas só o foi em maio de 2014. A ré em março realizou coquetel e informou aos adquirentes de que a obra estava pronta, entregando-a ficticiamente. O habite-se expedido pela Prefeitura Municipal dizia respeito a um prédio, mas não havia a individualização das unidades prometidas à venda, fato esse que impediu o autor de realizar o financiamento, sendo que este só foi possível em 09.05.2014. Desde a entrega fictícia do imóvel a ré passou a cobrar a parcela acrescida de 1%, com atualização monetária pelo IGPM. A conduta da ré mostrou-se abusiva, porquanto de nada adiantou a expedição do habite-se sem a respectiva individualização de cada imóvel, já que sem esta era impossível obter financiamento bancário, daí a cobrança indevida de correção pelo IGPM, pelo que a cláusula 3.4 do contrato se mostra abusiva. Viu-se obrigado a realizar o pagamento de três parcelas acrescidas de juros de 1% e atualizados com base no IGPM, num total superior a R\$ 12.000,00. Pede a procedência da ação reconhecendo-se a abusividade da cláusula 3.4, condenando-se a ré à restituição, em dobro, dos valores abusivos pagos pelo autor, acrescidos de atualização monetária baseada no IGPM, juros

de mora de 1% ao mês desde março, abril e maio/14, honorários advocatícios e custas processuais. Documentos às fls. 16/139. Emenda da inicial às fls. 147/149.

A ré foi citada e contestou às fls. 160/171 dizendo que o habite-se é documento que comprova que o empreendimento está finalizado de acordo com o projeto e com a legislação vigente e as normas de segurança. O habite-se foi apresentado um mês antes do previsto contratualmente, o que beneficia o consumidor que poderia usufruir do imóvel antes do prazo. Para a entrega das chaves havia necessidade de individualização das unidades. Não existiu abuso por parte da ré, mas agilidade ao entregar a obra antes do prazo previsto. O índice de correção se alteraria a partir do habite-se e não da entrega das chaves. Em 18.03.2014 foi dada entrada para a especificação do imóvel, tendo esta sido finalizada em 25.03.2014. O financiamento, que era de responsabilidade do autor, demorou muito mais que a própria especificação. As cláusulas contratuais não são abusivas e o contrato está equilibrado. Improcede a demanda. Documentos às fls. 179/183.

Réplica às fls. 189/194. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 198. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, e seria inútil em termos probatórios.

As partes celebraram o contrato de fls. 16/30, cuja cláusula 3.4 prescreve: "ELEIÇÃO DE ÍNDICES – A VENDEDORA e o COMPRADOR elegem, de comum acordo, para os fins previstos nesta cláusula, os seguintes índices de correção mensal do saldo do preço e das parcelas: a) até o mês em que ocorrer a expedição do "auto de conclusão" ou "habite-se" do empreendimento pelo poder público municipal, adotar-se-á a variação positiva e acumulada do INCC, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, fatores base e de atualização previstos no item VI.1. do quadro resumo; b) a partir do mês seguinte ao da expedição do mesmo "auto de conclusão" ou "habite-se", cessará automaticamente a aplicação do índice principal, passando o valor do saldo e das parcelas, já atualizados pelo índice anterior, a ser corrigidos pela variação positiva e acumulada do IGPM, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, obedecidos os fatores base e de atualização previstos no item VI.2. do quadro resumo e, c) como índices

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

substitutos, aplicáveis na ordem de eleição, na ocorrência de extinção do índice principal em vigor, ou na hipótese deste índice não retratar a inflação real do período, o IGP-DI, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e o Índice Setorial do Custo da Construção Civil para o Município de São Carlos...".

O habite-se foi expedido em 03.02.2014. O contrato de financiamento (fls. 43/71) foi celebrado pelo autor em 28.04.2014. Não é verdade que o IGPM seria aplicado só depois da entrega das chaves do apartamento n. 43, localizado no 4º andar, do Empreendimento Persona Residencial. A cláusula contratual acima transcrita está provida da necessária clareza, provida de linguagem simples e de pronta compreensão, destituída de qualquer ranço próprio de termos ambíguos. Consta da referida cláusula que o INCC seria devido até a data imediatamente anterior da expedição do habite-se e depois seria utilizado o IGPM. Foi o que a ré adotou. Referidas disposições contratuais não se ressentem de abusividade alguma e não atentam contra o equilíbrio contratual. O conteúdo da referida cláusula guarda plena simetria com o princípio da transparência. Desde o início da contratação, o autor tinha plena ciência (artigo 6º, III, do CDC) dessas regras e não tem como se eximir da aplicação das mesmas.

O habite-se foi apresentado aos promissários compradores um mês antes do prazo previsto no contrato, o que é algo um tanto incomum. Consta dos autos que a especificação do imóvel se completou em 25.03.2014. O contrato de financiamento só foi celebrado em 28.04.2014, tarefa da preponderante iniciativa do autor. Não há assim abusividade alguma na aplicação do IGPM após a apresentação do habite-se ao autor. A cláusula contratual acima transcrita não se ressente de nulidade alguma.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA